

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir a venda de publicações que estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a proibir a venda de livros e publicações de palestras que estimulem o castigo físico a menores de idade.

Art. 2º Insira-se o seguinte art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art.244-C. É proibido vender, publicar, divulgar ou disponibilizar na internet, redes sociais, ou qualquer outro meio de comunicação à distância, utilizando computadores ligados à internet livros ou palestras que orientem ou estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem agência, facilita, expõe a venda aquisição de livro, para fim de comércio, de distribuição ou exposição pública, livro ou acesso a palestras que promovam, contribuam ou incentivem a violência contra a criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito a dignidade física e psicológica das crianças e adolescentes deve prevalecer sobre o direito à liberdade religiosa e de expressão.



Com esse entendimento a 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do Rio de Janeiro, proibiu no dia 24 de julho de 2020, a venda e publicação na internet de um livro, sob o título “**o que toda mãe gostaria de saber sobre disciplina básica**”, que orienta pais a educarem seus filhos por meio de castigos físicos, inclusive de filhos portadores de necessidades especiais. Isso é um absurdo! Uma violência e crueldade contra essas crianças, portanto, uma violação aos direitos a integridade das crianças e ofensa a sua dignidade e a liberdade.

No livro e em suas palestras, a autora ensina ao público usar a coerção física contra crianças e adolescentes, como uso de vara e colher de silicone. Sugerindo, ainda, de forma nefasta, que as agressões não ocorram em locais visíveis.

Apesar da Constituição Federal vedar a censura, por outro lado, assegura a impossibilidade de lesão ou ameaça de direito. **O direito a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes é um direito fundamental absoluto.**

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 13 dispõe que os casos de suspeita ou de confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de quaisquer outras providências legais.

Retrata, ainda, em seu art. 18 que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto.

Estabelece, ainda, em seu Art. 70-A. que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas **a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes.**

Entendemos que as consequências são devastadoras, pois elas começam a sofrer de ansiedade, depressão, baixa autoestima, sintomas de estresse pós-traumático e até tendências violência em mesmo nível aos das



* c d 2 0 4 0 2 2 7 3 4 2 8 0 0 *

crianças que sofreram abusos físicos ou psicológicos. Outras consequências dos abusos emocionais são: problemas de comportamento na escola e problemas de relacionamento.

O projeto assegura que essa limitação seja imposta não a todo conteúdo de natureza informativo de como cuidar de menores, mas somente aqueles que incentivam a violência contra menores, temos o dever de legislar para proteger à integridade física e psicológica das crianças e adolescente sobre o direito à dignidade, a sua integridade física e psicológica.

O perigo de dano está evidente, haja vista que os livros e vídeos que incitam os pais a agredirem seus filhos estão acessíveis ao público, colocando em risco a integridade física de crianças e adolescentes.

Pelas razões expostas e em consonância com os princípios da Constituição Brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de proteger a criança e o adolescente, pedimos aos Nobres Deputados o apoio a este projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada REJANE DIAS



* C D 2 0 4 0 2 2 7 3 4 2 8 0 0 *